



Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de estabelecer alguns ajustes na atual sistemática de aplicação do regime diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, o projeto propõe nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelecendo que a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente previstos na lei complementar será realizada por meio de lei ordinária. Além disso, modifica o § 9º do art. 3º da citada lei complementar, visando ampliar para três anos o prazo de exclusão do regime favorecido na hipótese de a empresa que exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do artigo 1º.

Outra alteração proposta estabelece que no ano-calendário do início de atividades, o limite máximo a que se refere o inciso II deste artigo corresponde a R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período. Atualmente, este limite é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Adicionalmente, altera os valores constantes do § 11 do artigo 3º de fixando os limites a que se referem os inciso I e II do art. 19 da lei complementar em R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais) e R\$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais). Atualmente, estes limites variam de acordo com a participação do Estado da federação no PIB nacional, conduzindo a valores que variam de um mínimo de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

O projeto inclui, ainda, nova redação ao artigo 32, dispondo que a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadradadas do Simples Nacional terá, no ano-calendário do desenquadramento e nos quatro anos-calendários



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

seguintes, desde que aufiram até R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais) de receita bruta anual, abatimento do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sem gerar direito a crédito a ser utilizado em período de apuração subsequente, da seguinte forma:

- a) trinta e cinco por cento no primeiro ano-calendário;
- b) trinta por cento no segundo ano-calendário;
- c) vinte e cinco por cento no terceiro ano-calendário;
- d) vinte por cento no segundo ano-calendário; e
- e) dez por cento no último ano-calendário.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar estabelece que todos os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em vinte e oito centésimos por cento.

Por fim, no art. 4º são revogados dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que contrariam as disposições do presente projeto de lei relativamente ao regime de exclusão das micro e pequenas empresas do tratamento jurídico e tributário diferenciado.

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado com duas emendas modificativas. A primeira corrige a nova redação proposta ao art. 32, § 3º, alíneas “a” a “e” da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a determinar que os percentuais mencionados sejam aplicados a partir do ano calendário do desequadramento da empresa. A segunda emenda, por sua vez, altera a redação do art. 2º, atribuindo-lhe o seguinte teor “à exceção dos valores expressamente citados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º desta Lei Complementar, todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento)”.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei Complementar foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 130, de 2007, promove importantes alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que buscam estabelecer regras mais favoráveis para a atualização dos valores nela estabelecidos, além de assegurar uma transição mais longa para a exclusão da empresa de pequeno porte no regime diferenciado e favorecido nos casos em que forem excedidos os limites de receita bruta para participação no Simples Nacional. Neste último caso, a empresa beneficiária somente ingressará no regime geral de tributação após decorridos três anos consecutivos e não mais no ano-calendário seguinte ao da extração do teto de receita bruta.

Adicionalmente, a proposta estabelece novos limites máximos de receita para enquadramento da empresa beneficiada no ano-calendário de início de suas atividades para os casos em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem o disposto nos arts. 19, inciso I e II e 20 da lei Complementar nº 123, de 2006, alterações estas que obviamente desconsideram modificações recentes que passaram a considerar não apenas o porte da empresa, mas também o grau de desenvolvimento da unidade da federação onde se acha localizada.

Importa relevar também que o projeto prevê a concessão de abatimento escalonado do valor do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte durante os cinco anos-calendário posteriores ao de sua exclusão do Simples Nacional, evidenciando uma redução na carga tributária correspondente a 35% no ano do desenquadramento, 30% no segundo, 25% no terceiro, 20% no quarto e 10% no quinto.

Tal conjunto de benefícios inegavelmente ampliam o escopo de favorecimentos tributários embutidos no Simples Nacional, gerando renúncia de receita, cujo montante não foi informado pelo autor da proposição.

Sobre esse aspecto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se que tais condições não foram atendidas pelo presente projeto de lei, uma vez que não foram apresentadas a estimativa de renúncia de receita envolvida e as correspondentes medidas de compensação, o mesmo aplicando-se às emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Nesses termos, somos forçados a reconhecer que tais proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, e das 02 emendas aprovadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator